

**Processo:** 1160569  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Uberaba, Ana Cláudia Zanqueta Silva e Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uberaba  
**Processo referente:** Denúncia n. 1119766  
**Apenso:** Denúncia n. 1119772  
**Procuradores:** Adrianna Belli Pereira de Souza, OABMG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Lílian Vilas Bôas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Ademir Pereira de Godoy, Eduardo Duarte Neto, Fabiana Gomes Pinheiro, OAB/MG 109.197  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 30/10/2024**

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÉ-PREPARO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE OFERTA DE REFEIÇÕES PARA ALUNOS COM NECESSIDADE ALIMENTAR E NUTRICIONAL ESPECIAL, SEM O CORRESPONDENTE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES E NECESSÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. CANCELAMENTO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O pregoeiro ou a comissão de licitação, ao assinarem o edital, geram apenas presunção relativa de responsabilidade; a simples subscrição do edital não é suficiente para configuração da responsabilidade quando não está estabelecido o liame entre a irregularidade e a conduta/competência do agente público.
2. Os subscritores de editais de licitação e os responsáveis pela elaboração de parecer jurídico devem verificar se o objeto está descrito e quantificado, considerando as disposições na nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, que indica em seu art. 6º, XXIII, o que o termo de referência deve conter.
3. Os pareceres jurídicos não possuem o cunho de excluir a responsabilidade dos responsáveis pela fase interna da licitação.
4. Os obstáculos e as dificuldades reais do gestor não podem conduzir ao descumprimento de normas que asseguram a clareza do objeto licitado e a competitividade do certame, direito de todos os administrados e licitantes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, considerando que a decisão recorrida, nos autos da Denúncia n. 1119766, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 8/11/2023, a petição foi protocolizada nesta Corte dentro do prazo recursal de 15

(quinze) dia úteis, no dia 29/11/2023, sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior;

- II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, referente à Denúncia n. 1119766, no mérito, para manter a decisão proferida em relação à Sra. Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno (responsável técnica pela Seção de Alimentação Escolar, fiscal do contrato e subscritora de resposta à impugnação ao edital) e à Sra. Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira (Secretária Municipal de Educação e subscritora de resposta à impugnação ao edital), e reformar a decisão proferida em relação à Sra. Ana Cláudia Zanqueta Silva (presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital) para desconstituir a multa aplicada;
- III) recomendar ao Prefeito Municipal de Uberaba para que, nos próximos processos licitatórios que venha a promover, determine aos subscritores dos editais e aos responsáveis pela elaboração de parecer jurídico que verifiquem se o objeto está descrito e quantificado, considerando as disposições na nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes e dos responsáveis por meio do DOC e por e-mail;
- V) determinar, após cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de outubro de 2024.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 30/10/2024

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Uberaba, bem como por Ana Cláudia Zanqueta Silva, presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, e Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno, responsável técnica da Seção de Alimentação Escolar, fiscal do contrato e subscritora da resposta à impugnação da empresa Objetiva Recursos Humanos, contra decisão proferida pela 1ª Câmara, nos autos da Denúncia n. 1.119.766:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidade constantes das denúncias, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;

II) **aplicar multa individual, em relação ao apontamento do item 2.1 da fundamentação, no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais), às Sras. Ana Cláudia Zanqueta Silva, presidente da CPL e subscritora do edital, Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira, secretária municipal de Educação e subscritora da resposta à impugnação da empresa Objetiva Recursos Humanos, e Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno, responsável técnica da Seção de Alimentação Escolar e fiscal do contrato, bem como subscritora da resposta à impugnação da empresa Objetiva Recursos Humanos**, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; (grifei)

III) recomendar ao atual prefeito de Uberaba e ao controlador interno do aludido município que, nos próximos procedimentos licitatórios cujo objeto seja similar ao analisado, orientem os responsáveis pela elaboração do edital a:

a) observar as orientações constantes no Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Especiais e apresentar um estudo de demanda estimada para a contratação;

b) observar o prejulgamento de tese firmado na Consulta n. 1088941, bem como as novas regras da Lei n. 14.133/2021, em especial o disposto no § 4º do art. 156;

IV) determinar que a denunciante seja comunicada pelo DOC e intimadas as responsáveis, os gestores públicos, prefeito e controlador interno, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V) determinar o arquivamento dos autos, após os procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, o Regimento Interno. **(Grifos nossos)**

Nos termos da decisão recorrida, foram julgadas irregulares, mesmo após retificação do edital:

. A ausência de parâmetros objetivos de cumprimento das obrigações referentes ao plano de atendimento aos alunos com necessidade alimentar e nutricional especial, notadamente quanto à estimativa de alunos com dietas restritivas; e

. A vedação de participação de empresas que foram sancionadas com a pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar apenas com a administração direta do Município, sendo que tal vedação deveria atingir toda a Administração Pública direta e indireta do ente federativo, ou seja do Estado de Minas Gerais (peça 69 da Denúncia n. 1.119.766).

A primeira irregularidade foi considerada erro grosseiro e gerou a aplicação das multas; a segunda, considerando a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, gerou a emissão de recomendação.

A decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 8/11/2023 (peça 70 da Denúncia n. 1.119.766), e o presente Recurso Ordinário foi recebido em 29/11/2023.

As recorrentes pugnam pela reforma do acórdão, alegando, em síntese, a impossibilidade de responsabilizar Ana Cláudia Zanqueta Silva, presidente da CPL e subscritora do edital, por não ter participado da fase interna do certame, momento em que se realiza a previsão do quantitativo da demanda e especificação do objeto; a ausência de responsabilidade de Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno, na qualidade de responsável técnica da Seção de Alimentação Escolar e fiscal do contrato, diante da dificuldade na previsão do quantitativo de estudantes e gêneros alimentícios necessários ao atendimento de alunos com necessidades especiais, considerando o disposto no art. 22, §1º, da LINDB; a impossibilidade de responsabilizar as agentes públicas, pois agiram com base em parecer jurídico fundamentado, segundo art. 28 da LINDB e jurisprudência sobre o tema; e a suficiência de expedição de recomendações.

Distribuído o feito à minha relatoria em 12/12/2023 (peça 3), conheci do recurso ordinário e encaminhei os autos para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para exame das razões recursais e posterior envio ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo (peça 5).

A Unidade Técnica examinou os autos e manifestou-se pela reforma da decisão recorrida (peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente recurso, afastando-se a multa aplicada tão somente à presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ana Cláudia Zanqueta Silva, mantendo-se a decisão recorrida em seu restante (peça 8).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminar de admissibilidade

Considerando que a decisão recorrida, nos autos da Denúncia n. 1.119.766, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 8/11/2023, a petição foi protocolizada nesta Corte dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, no dia 29/11/2023. Sendo a parte legítima, o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não sendo renovação de recurso anterior, conheço do presente recurso ordinário.

### II.2 - Mérito

#### 1 – Da responsabilização de Ana Cláudia Zanqueta Silva

Os recorrentes pugnam pela impossibilidade de responsabilizar e penalizar Ana Cláudia Zanqueta Silva, presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL e subscritora do edital, por não ter participado da fase interna do certame, momento em que se realiza a previsão do quantitativo da demanda e especificação do objeto, e, ainda, por ter agido com base em parecer jurídico fundamentado, segundo art. 28 da LINDB e jurisprudência sobre o tema.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo acolhimento das razões recursais, nos seguintes termos:

Releva-se oportunamente que a competência para a edição – ou assinatura do edital requer disposição legal e expressa, e, na sua falta deve ser deduzida do sistema jurídico. Não compõe a documentação instrutória a expressa disposição legal estabelecendo competência para o presidente da CPL assinar o edital.

[...]

Muito se discute sobre a possibilidade e obrigatoriedade de o pregoeiro/CPL executar tarefas na fase preparatória do processo, ou seja, do planejamento quanto a cotação de preços, elaboração de Termo de Referência e Edital. Entende-se que não é função do pregoeiro fazer parte desta fase, e isso se dá por conta do princípio da segregação de funções.

Nesse sentido, colaciona-se trecho dos julgados pelo TCU:

Acórdão n. 2829/2015 do TCU – Plenário a esse respeito: “a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidade entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle de etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo”.

Acórdão 3381/2013 – Plenário “Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento”

Assim, o TCU tomou a decisão de que pregoeiros e membros de comissão de licitação não podem ser responsabilizados por exigências de habilitação irregulares, através do Acórdão 3213/2019– Primeira Câmara:

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame.

Neste mesmo sentido, o Tribunal já havia se manifestado a respeito através do Acórdão 2.389/2006 – Plenário:

“o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.”

Veja as observações de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> abaixo:

Sob a vigência da Lei n. 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas.

Assim, mesmo o fato de haver assinado o edital não implica em responsabilização da presidente da CPL pela sua elaboração.

Dito isso, entende-se que devam ser consideradas procedentes as razões recursais e excluída a multa aplicada à Sra. ANA CLÁUDIA ZANQUETA SILVA, na qualidade de presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL e signatária do edital.

Segundo os recorrentes “a atuação da Comissão Permanente de Licitação vincula-se à fase externa do procedimento, de forma que seus membros não possuem ingerência no levantamento dos dados que nortearão a deflagração do certame”.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480.

Alegam que o ato considerado irregular, ou seja, a ausência de previsão do quantitativo da demanda e de especificação clara do objeto, não integra o rol de competências legais da comissão que Ana Cláudia Zanqueta Silva preside.

O Ministério Público junto ao Tribunal colacionou recente precedente deste Tribunal no Recurso Ordinário n. 1.148.690, de relatoria de Cláudio Couto Terrão, apreciado pelo Tribunal Pleno no dia 13/3/2024, como se vê:

Cabe destacar ainda que a Lei nº 10.520/02, em seu art.3º, I, prescreve que a autoridade competente definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...]

No caso concreto, não coube à pregoeira a escolha do objeto do certame, razão pela qual não pode a ela ser imputada a irregularidade ora apreciada.

Compulsando os autos da Denúncia 1.102.249, foi possível identificar à página 168, peça nº 1, que: (i) o Departamento Municipal de Finanças foi a unidade solicitante da contratação; (ii) a solicitação de compras foi assinada pelo Senhor Nilvo Ferreira Ramos, Tesoureiro à época dos fatos; (iii) em referido documento há justificativa para a contratação, [...]

Portanto, a responsabilidade pelos atos relativos à escolha do objeto contratado deveria ter sido imputada ao Senhor Nilvo Ferreira Ramos, quem efetivamente assinou a solicitação de compras e a justificativa para contratação.

[...] Assim, assiste razão à recorrente, pois a conduta do agente deve ser aferida no caso concreto, sendo que a participação no certame gera apenas presunção relativa de responsabilidade, que pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos e com a identificação dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva dos gestores públicos.

Pelo exposto, não havendo liame entre a conduta da pregoeira e a irregularidade, não há que se falar em imputação de responsabilidade.

Em razão disso, acolho o recurso para afastar a sanção imposta à recorrente.

Entendo que a descrição do objeto e suas especificações devem ser objetivamente definidas na fase preparatória da licitação, mediante estudo e pesquisa a serem conduzidas pela área da Administração competente à demanda.

No caso, o edital estabeleceu a obrigação de a contratada fornecer refeições especiais para alunos com necessidade alimentar e nutricional diferenciada, sem especificar de forma detalhada os tipos de dietas restritivas que deverão ser providenciadas, bem como o número estimado de alunos que usufruiriam desse cardápio. Parece-me visível que a descrição do objeto não era objetiva, pois indicava o total dos alunos matriculados, mas previa mais de um tipo de alimentação, com preços diferenciados, e sem os respectivos quantitativos. Não entendo haver necessidade de conhecimento técnico para tal percepção.

Contudo, o pregoeiro ou a comissão de licitação, ao assinarem o edital, geram apenas presunção relativa de responsabilidade, considerando que há outros responsáveis pela fase interna, inclusive quanto à definição do objeto, como se observa no relatório técnico.

Assim, de acordo com a unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo pela exclusão de responsabilidade da recorrente Sra. Ana Cláudia Zanqueta Silva e, via de consequência, da multa que lhe foi aplicada, em razão de que a simples subscrição do edital não é suficiente para configuração da responsabilidade, pois não está estabelecido o liame entre a irregularidade e a conduta/competência da agente pública.

No entanto, entendo também pela necessidade de recomendar a Prefeitura Municipal de Uberaba que, nos próximos processos licitatórios que venha a promover, verifiquem se o objeto está descrito e quantificado, considerando as disposições na nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, principalmente em seu art. 6º, XXIII.

## **2 – Da responsabilização de Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno e a suficiência de expedição de recomendações**

O Acórdão recorrido considerou o erro grosseiro caracterizado pela omissão do edital em relação às informações da demanda por alimentação especial, no tocante à ausência da média de alunos que necessitaram deste fornecimento nos últimos anos e a composição dos respectivos cardápios diferenciados.

Os recorrentes alegam que tiveram dificuldade na previsão do quantitativo de estudantes e gêneros alimentícios necessários ao atendimento de alunos com necessidades especiais, e, que, agiram com base em parecer jurídico fundamentado, razão pela qual requerem a exclusão de responsabilização e penalização de Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno, na qualidade de responsável técnica da Seção de Alimentação Escolar, fiscal do contrato e subscritora de resposta à impugnação de licitante.

A Unidade Técnica citou a Súmula TCU 177, segundo a qual a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, e discorreu em seu relatório:

As Recorrentes apontaram a responsabilização do parecerista por erro grosseiro em virtude da ausência de especificação do objeto e quantificação de alunos com necessidade especial, tendo por fulcro a LINDB (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) que estabelece:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[...]

A tarefa de descrever o objeto/quantitativos da contratação certamente envolve uma série de escolhas.

[...]

Essas escolhas podem se fundar em critérios subjetivos, isto é, derivados da percepção de cada agente. E essa subjetividade é lícita; afinal, alguém tem que decidir. Por isso é que o fenômeno em questão é o da discricionariedade e não há que se falar em pronunciamentos jurídicos contra essa decisão, e, por consectário, neste caso, incabível a responsabilização do parecerista perante esse TCEMG por erro grosseiro caracterizado pela omissão do edital em relação às informações da demanda por alimentação especial, no tocante à ausência da média de alunos que necessitaram deste fornecimento nos últimos anos e a composição dos respectivos cardápios diferenciados.

[...]

No Caderno de Referência de Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais é recomendado que a Entidade Executora (EEx) preveja alimentos específicos para os cardápios especiais no processo licitatório de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

Porém, pela legislação não é necessário a quantificação dos alunos com restrição alimentar, bastando que os cardápios pré-elaborados os contemple.

Ainda, no Caderno de Referência de Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais foi alertado que a flutuação na quantidade de casos, entretanto, pode ser um desafio. Em geral, esse é um número crescente todos os anos e mesmo ao longo do ano. Pode ser conveniente prever em edital que a contratação dos itens relativos ao atendimento de estudantes com necessidades alimentares especiais dependerá da efetivação da demanda, isto é, da notificação dos casos.

[...]

Além do mais no próprio Caderno de Referência de Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais foi alertado que a Lei n. 8.666/1996, no parágrafo 1º do artigo 65, garante à Administração Pública uma margem de supressão e acréscimo dos contratos da ordem de 25%. A necessidade extra de alimentos específicos para os cardápios especiais, por exemplo, para novos casos notificados no decorrer do período letivo, pode justificar ainda a realização de aquisição emergencial com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da mesma Lei. Nesse caso, as áreas técnica e jurídica deverão fundamentar tal justificativa.

Assim, não se vislumbra qualquer erro no edital que possa resultar em dano à eventual contratada.

Diante disso entende-se que não houve erro grosseiro, podendo ser excluída a multa aplicada à Sra. MÁRCIA GABRIELA MARGATO ROCHA DAMASCENO, responsável técnica da Seção de Alimentação Escolar bem como subscritora da resposta à impugnação da empresa Objetiva Recursos Humanos e à Sra. SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA, secretária municipal de Educação e subscritora da resposta à impugnação da empresa Objetiva Recursos Humanos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, concluiu que uma vez que o assunto dos quantitativos não foi tratado de forma expressa nos pareceres jurídicos, não pode subsistir o argumento de que as sanções aplicadas as agentes públicas devem ser desconstituídas pelo fato de que agiram amparadas pelos mencionados documentos.

Assim, amparado no parecer do Ministério Público, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos com relação a Sra. Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira (Secretária Municipal de Educação e subscritora de resposta à impugnação ao edital) e à Sra. Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno (responsável técnica pela Seção de Alimentação Escolar, fiscal do contrato e subscritora de resposta à impugnação ao edital).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, admito o recurso.

No mérito, pelos fundamentos expostos, dou provimento parcial ao recurso ordinário referente à Denúncia n. 1.119.766, para manter a decisão proferida em relação à Sra. Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno (responsável técnica pela Seção de Alimentação Escolar, fiscal do contrato e subscritora de resposta à impugnação ao edital) e à Sra. Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira (Secretária Municipal de Educação e subscritora de resposta à impugnação ao edital),

e reformar a decisão proferida em relação à Sra. Ana Cláudia Zanqueta Silva (presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital) para desconstituir a multa aplicada.

Determino a expedição de recomendação ao Prefeito Municipal de Uberaba para que, nos próximos processos licitatórios que a venha a promover, determine aos subscritores dos editais e aos responsáveis pela elaboração de parecer jurídico que verifiquem se o objeto está descrito e quantificado, considerando as disposições na nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021.

Intimem-se os recorrentes e os responsáveis por meio do DOC e do e-mail.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

jc/rb

